



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

Processo nº. : 10435.000571/92-80
Recurso nº. : 106.647
Matéria: : IRPJ - Ex: DE 1990
Recorrente : EMPRESAS-EMPREENHIMENTOS SANT'AGUEDA LTDA
Recorrida : DRF EM CARUARU - PE
Sessão de : 08 de julho de 1997
Acórdão nº : 107-04.262

PEREMPÇÃO - Não logrando o fisco comprovar a intempestividade da impugnação apresentada pela notificada, cumpre, em obediência ao princípio de amplitude de defesa da parte, assegurada pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, cuja inobservância é sancionada com nulidade (Decreto nº 70.235/72, art. 59, I), considerar tempestiva a defesa do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESAS-EMPREENHIMENTOS SANT'AGUEDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR tempestiva a impugnação e restituir os autos para apreciação do mérito pela autoridade competente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

Processo nº. : 10435.000571/92-80
Acórdão nº. : 107-04.262

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

Processo nº. : 10435.000571/92-80
Acórdão nº. : 107-04.262

Recurso nº. : 105.322
Recorrente : EMPREESA-EMPREENDEMENTOS SANT'AGUEDA LTDA.

RELATÓRIO

EMPREESA-EMPREENDEMENTOS SANT'AGUEDA LTDA., qualificada nos autos, foi alvo de notificação suplementar do imposto de renda do exercício de 1990 (fls. 13), por calcular a isenção SUDENE em valor maior que o amparado pela legislação em vigor.

A empresa impugnou a exigência (fls. 1 a 13), alegando erro no preenchimento da declaração de rendimentos.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou perempta a impugnação apresentada em 16/06/92, tendo em vista que foi intimada em 24/04/92 (fls. 8), vencendo o prazo de defesa em 26/05/92.

Na fase recursal (fls. 33/35), a empresa persevera em sua inconformidade com a exigência fiscal que considera improcedente em face das razões de mérito que apresenta.

A Câmara, tendo em vista a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, que considera comum o prazo para pagamento e para apresentação de impugnação, constantes da notificação de lançamento suplementar, converteu o julgamento em diligência para que a repartição de origem juntasse aos autos cópia da referida notificação que não figurava do processo (fls. 66/71).



Processo nº. : 10435.000571/92-80
Acórdão nº. : 107-04.262

A repartição fiscal limitou-se a anexar cópia de um extrato de notificação (fls. 73/74) que não foi considerada suficiente pelo Colegiado, que, assim, manteve o julgamento em diligência (fls. 75/76) para que fosse juntada a cópia requisitada, ou esclarecida de forma direta e objetiva as razões pelas quais não pode atender à solicitação do Conselho e, entretanto, fosse intimado o contribuinte a apresentar cópia da notificação.

A repartição informou não ter condições de atender a solicitação desta Câmara e intimou o contribuinte a fazê-lo, e não logrando êxito retornou os autos ao Colegiado para prosseguimento (fls. 78/81).

É o Relatório.



Processo nº. : 10435.000571/92-80
Acórdão nº. : 107-04.262

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

A diligência realizada demonstrou que a repartição não tinha cópia da notificação de lançamento que deve instruir o processo fiscal e, tampouco, logrou obtê-la junto ao contribuinte.

Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que : "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Por outro lado, o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 59, inciso I, sanciona com nulidade os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa.

Desta forma, não havendo certeza da intempestividade da impugnação apresentada, o contribuinte deve ser beneficiário da dúvida, considerando-se tempestiva a sua contestação.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de se encaminhar os autos à repartição julgadora de primeira instância para apreciação do mérito da defesa.

Sala das Sessões - DF, em 8 de julho de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES